

## **TRT3 DECIDE QUE DEPOSITÁRIO INFIEL NÃO DEVE SOFRER PRISÃO CIVIL**

A 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região julgou procedente habeas corpus que requereu o afastamento do pedido de prisão civil de devedor, acusado como depositário infiel. Tal decisão seguiu o atual entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF), que apenas tem acatado os pedidos de prisão civil decorrentes de inadimplência no pagamento de pensão alimentícia.

O desembargador relator do habeas corpus ressaltou que o STF mudou seu entendimento, cancelando a sua Súmula 619, que assim versava: "A prisão do depositário judicial pode ser decretada no próprio processo em que se constituiu o encargo, independentemente da propositura da ação de depósito."

A nova posição do STF tem por base as disposições dos diversos tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil é signatário, que proíbem a prisão de qualquer pessoa pelo não cumprimento de obrigação contratual. Entre esses tratados destaca-se a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, aderida pelo Brasil em 25/09/92, caráter normativo supra legal.

## **NEGADA DIVISÃO DE PENSÃO POR MORTE ENTRE ESPOSA E CONCUBINA**

A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), decidiu, por maioria de votos, que não tem a concubina direito de dividir pensão por morte com esposa de segurado falecido.

Tal decisão foi motivada em decorrência da inobservância do instituto da União Estável, previsto expressamente pelo Código Civil em seu art. 1723, tendo em vista que o cônjuge falecido já era casado, configurando-se aquela relação como extra-conjugal, concomitante ao casamento, relação esta não protegida por nosso ordenamento pátrio.

Neste mesmo sentido, a Constituição Federal preconiza os princípios da monogamia e da fidelidade, como elementos caracterizadores do casamento, não se admitindo, portanto, dois casamentos simultâneos, ou mesmo casamento e União Estável vigentes ao mesmo tempo, razão pela qual a concubina não é qualificada como dependente do segurado falecido, permanecendo a integralidade do benefício para o cônjuge sobrevivente.

## **CONCEDIDA INDENIZAÇÃO POR HORA EXTRA EM INTERVALO DE TRABALHO**

A 5ª Turma do TST condenou empresa ao pagamento de indenização a ex-empregada em decorrência da não concessão de 15 minutos de descanso garantidos às mulheres antes do início de cumprimento de suas horas extras, conforme expressamente previsto pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), em seu artigo 384.

A empresa recorreu, alegando que o benefício teria caráter discriminatório por favorecer apenas mulheres. O recurso foi julgado improcedente, sob a alegação de que as mulheres possuam atribuições físicas menores que as dos homens, e por tal motivo devem ser tratadas desigualmente, sendo assim protegidas pela CLT.

Segundo os fundamentos da decisão, a igualdade jurídica e intelectual entre homens e mulheres não afasta a desigualdade fisiológica e psicológica dos sexos, razão pela qual a concessão do intervalo é devida.

## **PORTADOR DE VISÃO MONOCULAR PODERÁ CONCORRER PARA VAGAS DE DEFICIENTE EM CONCURSOS PÚBLICOS**

Editada Súmula 377 pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), na qual restou consignado que os portadores de deficiência visual em apenas um dos olhos são reconhecidos como deficientes físicos, tendo o direito de concorrer às vagas de deficiente nos concursos públicos.

Esse, inclusive, já era o entendimento majoritário das Turmas deste Tribunal. Em setembro de 2008, os ministros da Terceira Turma do STJ julgaram procedente Mandato de Segurança concedendo direito de posse a um cidadão, deficiente visual monocular, do cargo de agente de inspeção sanitária do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Por sua vez, o artigo 4º, inc. III do decreto 3.298/99, que define as hipóteses de deficiência visual, não exclui os portadores de deficiência monocular das disputas às vagas de deficiente, bastando que sua deficiência acarrete em redução efetiva da capacidade de integração social, com necessidade de equipamentos, adaptações, meios ou recursos especiais para que a pessoa portadora de deficiência possa receber ou transmitir informações necessárias ao seu bem-estar pessoal e ao desempenho de função ou atividade a ser exercida.

## **AFASTADA A INSTALAÇÃO OBRIGATÓRIA DE DISPOSITIVO ANTIFURTO EM VEÍCULOS**

O juiz Douglas Camarinha Gonzáles, da 7ª Vara Cível Federal de São Paulo, proferiu decisão no sentido de que não será obrigatória a instalação do dispositivo antifurto nos veículos novos a partir de agosto deste ano, como previsto pela Resolução 245/07 do CONTRAN.

A obrigatoriedade foi considerada inconstitucional, pois o monitoramento funciona independente do consentimento do proprietário do automóvel, violando a privacidade e o direito de propriedade. A decisão em primeira instância da Justiça Federal torna facultativo ao consumidor a compra do carro com rastreador.

O DENATRAN (Departamento Nacional de Trânsito) afirmou que irá recorrer. Ainda há outro projeto de implantação de chip em todos os veículos do país sendo discutido pelo CONTRAN, a tecnologia que será usada no Sistema Nacional de Identificação de Veículos deve ser definida até o fim do ano.

## **REGRAS PARA LISTA DE DEVEDORES**

Foi editada a Portaria nº 810, de 13 de maio de 2009, da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, que regulariza a inclusão, reativação, suspensão e exclusão de devedores no Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais - o Cadin.

Segundo o art. 2º desta Portaria, as pessoas físicas ou jurídicas que possuírem débitos inferiores a R\$ 1.000,00 (mil reais) não poderão ser inscritas no referido órgão. Neste valor, frise-se, deve já estar contida a soma total de juros, multas e correções incidentes sobre o valor principal.

A Portaria determina que, para fins de inclusão no Cadin, o devedor deve ser previamente comunicado, sendo a inscrição feita após 75 (setenta e cinco) dias. A comunicação será considerada recebida 15 (quinze) dias após a data de sua expedição.

O registro no Cadin será suspenso no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis contado da comprovação de ajuizamento de ação objetivando discutir a exigibilidade do crédito, da suspensão da exigibilidade do crédito por pagamento, moratória ou concessão de medida liminar, por exemplo. Se não for possível efetuar a suspensão no prazo indicado, o órgão terá de emitir certidão de regularidade fiscal ao contribuinte.

### **Notas redigidas por Andrea Martins de Barros**

abarros@dovaladvogados.com.br

tel: (55) (11) 3022 2280